

## O ESTATUTO DA VÍTIMA DE CRIME EM PORTUGAL: UMA LEITURA CRÍTICA

**Frederico Moyano Marques**

Diretor da APAV - Associação Portuguesa de Apoio a Vítimas - Lisboa, autor de várias obras jurídicas e especializadas na questão da vitimologia e justiça restaurativa.

## RESUMO

A vítima de crime tem vindo progressivamente a ganhar o seu espaço no processo penal. Impulsionadas por instrumentos jurídicos emanados de grandes organizações internacionais, as legislações nacionais da maioria dos Estados-Membros da União Europeia vêm consagrando um conjunto de direitos destinados a assegurar às vítimas um tratamento assente no respeito e no reconhecimento, a possibilitar-lhes a prossecução dos seus legítimos interesses e a conferir-lhes um papel mais ativo no processo. Em Portugal, embora a figura processual do assistente já permitisse à vítima a intervenção no processo, ainda que, com algumas limitações, verificaram-se nos últimos anos profundas alterações legislativas, designadamente a introdução do estatuto de vítima e do estatuto de vítima de violência doméstica. Contudo, ao mesmo tempo que robusteceram a posição das vítimas, estes dois quadros normativos trouxeram um tratamento desigual, cuja razão de ser nem sempre se afigura aceitável.

**Palavras-chave:** vítimas; crime; diretiva; estatuto; direitos.

## ABSTRACT

Victims of crime have progressively gained their space in criminal proceedings. Driven by legal instruments emanating from major international organizations, the national legislations of most of the Member States of the European Union have enshrined a set of rights designed to ensure that victims receive treatment based on respect and recognition, to enable them to pursue their legitimate interests and to give them a more active role in the process. In Portugal, although the procedural figure of the assistant already allowed the victim to intervene in the process, albeit with some limitations, there have been profound legislative changes in recent years, namely the introduction of the status of victim and the status of victim of domestic violence. However, at the same time that they strengthened the position of victims, these two normative frameworks brought about an unequal treatment whose reason for being is not always acceptable.

**Keywords:** victims; crime; directive; status; rights.

## RESUMEN

La víctima del crimen ha estado ganando progresivamente su espacio en los procedimientos criminales. Impulsada por instrumentos legales que emanan de grandes organizaciones internacionales, la legislación nacional de la mayoría de los estados miembros de la Unión Europea ha estado consagrando un conjunto de derechos diseñados para garantizar a las víctimas un tratamiento basado en el respeto y el reconocimiento, para permitirles perseguir sus intereses legítimos

y darles un papel más activo en el proceso. En Portugal, aunque la cifra procesal del asistente ya estaba permitiendo que la víctima interviniera en el proceso, aunque con algunas limitaciones, en los últimos años se han verificado en enmiendas legislativas profundas, a saber, la introducción del estado de la víctima y el estado de la víctima de la violencia doméstica. Sin embargo, mientras robaban la posición de las víctimas, estas dos imágenes normativas trajeron un tratamiento desigual, cuya razón para no siempre parecía aceptable.

**Palabras clave:** víctimas; delito; directiva; estatuto; derechos.

## RÉSUMÉ

La victime d'un crime a progressivement acquis son espace dans les procédures pénales. Poussée par des instruments juridiques émanant de grandes organisations internationales, la législation nationale de la plupart des États membres de l'Union européenne a consacré un ensemble de droits conçus pour garantir aux victimes un traitement fondé sur le respect et la reconnaissance, pour leur permettre de poursuivre leurs intérêts légitimes et de leur donner un rôle plus actif dans le processus. Au Portugal, bien que le chiffre de procédure de l'assistant permettait déjà à la victime d'intervenir dans le processus, bien qu'avec certaines limites, ces dernières années aient été vérifiées dans des amendements législatifs profonds, à savoir l'introduction du statut de victime et le statut de victime de violence domestique. Cependant, alors qu'ils ont volé la position des victimes, ces deux images normatives ont apporté un traitement inégal, dont la raison de ne pas toujours sembler acceptable.

**Mots-clés:** victimes; la criminalité; directif; loi; droits.

## INTRODUÇÃO

O exercício da ação penal, do poder punitivo, exclusivamente pelo Estado foi uma conquista fundamental do Iluminismo. Uma conquista que trouxe igualdade, que trouxe imparcialidade, que trouxe proporcionalidade e, logo, que trouxe justiça. A publicização da justiça penal resultou de um percurso através do qual o crime foi deixando de ser encarado como um assunto privado da vítima, autor e respetivos círculos próximos e passou a ser visto como um problema de toda a comunidade, representada pelo Estado (SANTOS, 2020, p. 102). E esta publicização permitiu às vítimas de crimes provenientes dos grupos mais empobrecidos ou discriminados da sociedade acederem à justiça, quando anteriormente,

em virtude da sua posição débil no contexto da comunidade, poucas ou nenhuma hipóteses tinham de fazer valer os seus interesses na composição privada dos litígios face a indivíduos com mais poder e estatuto social (PRADO, 2015, p. 81).

Contudo, e como quase todas as conquistas, também esta trouxe alguns efeitos secundários, que perduraram durante muito tempo. Perdendo o seu lugar no palco, a vítima foi votada a um quase total esquecimento pela justiça penal, cabendo-lhe no máximo um papel secundaríssimo enquanto testemunha. As suas pretensões tinham pouca relevância, pois o interesse que importava prosseguir era o da comunidade, e qualquer tentativa de aprofundamento da participação das vítimas foi sempre considerada contrária ao espírito que presidiu à publicização do exercício da ação penal, por poder colocar em causa a sua justiça e proporcionalidade.

Mas esta nova forma de exercício do poder punitivo foi também sendo alvo de críticas, que vieram questionar quer a sua legitimidade quer a sua falta de eficácia na satisfação das necessidades de todos os intervenientes. E é essencialmente nesta segunda dimensão que radica o movimento vitimológico: não aceitando o excessivo alheamento do sistema de justiça penal face às necessidades das vítimas de crimes, vem reivindicando a introdução de alterações que, garantindo um tratamento processual mais adequado, mitigue o risco de vitimação secundária e permita a prossecução por aquelas dos seus legítimos interesses, designadamente em matéria de proteção e de reparação.

Este movimento vitimológico tem encontrado eco nas grandes organizações supraestaduais: a consagração dos direitos das vítimas nas legislações nacionais tem sido muito impulsionada por instrumentos jurídicos emanados designadamente da Organização das Nações Unidas, do Conselho da Europa e da União Europeia. O mais recente e completo documento em matéria de direitos das vítimas, conhecido como a “Directiva das Vítimas”, de 2012<sup>1</sup>, que constitui um marco nesta matéria e que tem vindo a influenciar decisivamente os ordenamentos jurídicos dos Estados Membros da União Europeia, é parte de um acervo de legislação comunitária do qual

fazem ainda parte outros instrumentos jurídicos relativos, por exemplo, à indemnização das vítimas de criminalidade<sup>2</sup>, à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas<sup>3</sup>, à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil<sup>4</sup>, à decisão europeia de proteção<sup>5</sup> e à luta contra o terrorismo<sup>6</sup>.

No seu todo, este quadro legislativo visa assegurar que as vítimas de todos os tipos de crimes, independentemente da sua nacionalidade ou país de residência e do local em que o crime ocorreu, dispõem, no âmbito dos sistemas de justiça criminal dos Estados-Membros da UE, dos direitos processuais adequados, de apoio e de proteção (MARQUES; LÁZARO, 2021, p. 137).

## **A VÍTIMA DE CRIME EM PORTUGAL**

Uma análise do posicionamento conferido à vítima no ordenamento jurídico-penal português, ainda que atenta e detalhada, permite perspetivas diferentes. Uns verão o copo meio cheio, enquanto outros dirão que, na melhor das hipóteses, o copo está meio vazio.

Uns salientarão a figura do assistente, experiência quase única em sede de direito comparado, para sustentar a ideia de que a vítima tem um espaço relevante na lei processual penal portuguesa, enquanto outros apontarão o facto de se tratar de um sujeito processual eventual e secundário (CUNHA, 1998, p. 629), a exiguidade dos poderes processuais daquele — que a mais não poderá almejar do que a ser um colaborador do Ministério Público — e as possibilidades de prossecução do interesse individual muito limitadas pela prossecução do interesse colectivo. Acrescentando-se a isto o facto de poucas vítimas quererem ou poderem constituir-se como assistente (SILVA, 2017, p. 288) — muitas vezes por incapacidade económica para pagamento das elevadas custas processuais e dos honorários do mandatário, aliada a um regime de acesso ao direito muito restritivo —, muitos concluirão pela diminuta relevância da figura do assistente.

Novamente no sentido do copo meio cheio, recordarão alguns a introdução, em 1997, no n.º 7 do art.º 32º da Constituição da República Por-

tuguesa, do direito do ofendido de intervir no processo — “o ofendido tem o direito de intervir no processo, nos termos da lei” —, reforçada no ano seguinte em Acórdão do Tribunal Constitucional, no qual se refere que “a própria consideração do papel da vítima e a preocupação sentida em salvaguardar os seus interesses no processo penal [...] vem intensificar esse papel participador ou protagonista, em detrimento da mera passividade face ao desenrolar do processo penal”<sup>7</sup>. E recordarão também que um dos objetivos assumidos na revisão do Código de Processo Penal de 1998 foi o de melhorar a proteção da vítima, consubstanciada designadamente na introdução do art.º 82-A, que prevê a possibilidade de arbitramento oficioso de indemnização à vítima pelo juiz de julgamento, na exigência de notificação à vítima da possibilidade de dedução de pedido de indemnização civil e no alargamento dos direitos das partes civis (PINTO, 2001, p. 700 e 703). Recordarão ainda as diversas inovações da revisão de 2007 do CPP: a maior abrangência da proibição de publicação da identidade de determinados grupos de vítimas, o alargamento das situações passíveis de aplicação das declarações para memória futura, a possibilidade de recurso à suspensão provisória do processo, em casos de violência doméstica, a requerimento da própria vítima ou a exigência de informação à vítima relativamente à libertação ou fuga do arguido em casos de perigo para aquela.

Contraporão os pessimistas do copo meio vazio que, em todas essas alterações, nada de significativamente diferente adveio para os poderes do assistente, que continua a não poder recorrer, por exemplo, de decisão que não aplique medida de coação, ou que a revogue, ou que aplique medida menos gravosa que a pretendida. Ou que continua a não ver clarificada a possibilidade de recurso relativo à medida e/ou espécie de pena. Criticarão ainda o facto de se prescindir da concordância do ofendido para a determinação da suspensão provisória do processo ou para a utilização do processo sumaríssimo (SANTOS, 2020, p. 136 *et seq.*)

Os mais otimistas invocarão a evolução dos tempos mais recentes, com os direitos e interesses das vítimas a conquistarem no quadro jurídico um espaço sem precedentes: a lei de proteção de testemunhas, o estatuto da vítima de violência doméstica, o regime de indemnização pelo Estado

às vítimas de crimes violentos e, mais recentemente, o estatuto da vítima de crime são sinais de que a vítima, enquanto vítima — e não apenas quando ofendido, lesado ou assistente — vem assumindo um lugar cada vez mais central na nossa justiça penal.

A Lei nº 130/2015, que consagrou o estatuto da vítima, robusteceu a posição desta no Código de Processo Penal, dando-lhe um lugar autónomo — não se discutindo aqui se como sujeito processual, quase-sujeito ou interveniente —, definindo-a e alargando os seus direitos de informação e de participação, designadamente no que toca à sua audição na fase de instrução, aquando da substituição ou revogação de medidas de coação e em sede de apreciação do cumprimento das condições associadas à suspensão da execução da pena de prisão.

Se no direito adjetivo são estes os aspetos mais frequentemente elencados para demonstrar a maior atenção prestada às vítimas de crimes, no campo substantivo aponta-se a possibilidade de não prosseguimento do procedimento criminal relativamente a alguns crimes patrimoniais de natureza pública no caso de reparação da vítima, bem como a tomada em consideração desta reparação em sede determinação da medida da pena, dispensa da pena ou suspensão da execução da pena, o que indicia a prevalência do interesse da vítima concreta em detrimento das necessidades de prevenção geral, bem como a opção do legislador no sentido da não publicização pura de certos crimes, nomeadamente contra a liberdade sexual, em nome da proteção da intimidade da vítima. E mesmo a opção contrária no que respeita ao crime de violência doméstica, consubstanciada na sua publicização desde há duas décadas, é muitas vezes justificada com base na defesa dos interesses das vítimas concretamente consideradas, que muitas vezes não denunciarão o crime não por falta de vontade mas sim de liberdade (SANTOS, 2020, p. 123).

E no terreno, na prática, em que ponto estamos no que concerne à efectivação dos direitos das vítimas de crimes em Portugal? Também aqui encontramos a dicotomia do copo meio cheio ou meio vazio: por um lado, os operadores do sistema de justiça, designadamente os magistrados e sobretudo as forças policiais, cientes do percurso evolutivo

que têm vindo a fazer no sentido de integrar nas suas preocupações, procedimentos e práticas os direitos e interesses das vítimas de crimes, tendem a ver o copo meio cheio, isto é, reconhecendo que há ainda algumas coisas por fazer, centram-se essencialmente no que já foi feito; por outro lado, os representantes das organizações não governamentais veem o copo meio vazio, sublinhando sobretudo o caminho que ainda falta percorrer. E há lacunas que são recorrentemente apontadas nestes debates: a insuficiência da informação prestada à vítima; problemas ao nível da comunicação, quer quanto à linguagem utilizada, muitas vezes incompreensível para o cidadão comum, quer ao nível do menor respeito com que algumas vítimas são tratadas; procedimentos de avaliação de necessidades específicas de protecção deficientes ou inexistentes; escassa aplicação das medidas de protecção; falta de compreensão e de valoração do impacto da vitimação, sobretudo ao nível psicológico; falta de procedimentos e de formação das autoridades judiciais e policiais; falta de dados estatísticos que permitam conhecer melhor a realidade; assimetrias territoriais substanciais ao nível dos recursos disponíveis, maioritariamente concentrados nos grandes centros urbanos; dificuldades adicionais específicas para alguns grupos de vítimas: crianças, vítimas de crimes de ódio, vítimas de tráfico de seres humanos, imigrantes, pessoas com deficiência, etc.; não compreensão do dever de denunciar por parte de profissionais de outras áreas, designadamente da saúde, em nome do princípio da prevalência do interesse preponderante, que os liberta nesses casos concretos do dever de sigilo, etc.

Sobre estas críticas, dir-se-ia, genericamente, que algumas se afiguram legítimas na medida em que apontam falhas estruturais, que continuam a verificar-se em larga escala; noutros casos poderão estar a caminho de se tornarem excepções, fruto do esforço dos vários operadores do sistema de justiça; e noutros ainda dependem do tipo de criminalidade de que estamos a falar. E aqui não pode deixar de salientar-se que se tem seguido um caminho perigoso no sentido da hierarquização das vítimas, criando desigualdades de tratamento demasiada e injustificadamente pronunciadas entre as vítimas de violência doméstica e as vítimas de outros tipos de

criminalidade também muito grave. Não será por isso excessivo dizer que, na lei e na prática, temos actualmente em Portugal “vítimas de primeira” e “vítimas de segunda”: as vítimas de violência doméstica beneficiam de uma discriminação positiva, e bem, não apenas pela expressão que este crime tem em Portugal, mas também na medida em que é um tipo de criminalidade com contornos muito específicos, que exige respostas também específicas, sobretudo ao nível da protecção. Mas isto não deveria significar, como muitas vezes significa, a secundarização de todas as outras vítimas.

Essa hierarquização das vítimas ficou bem patente quando o legislador português, sobre o qual impendia o dever de transpor para o ordenamento jurídico nacional a Decisão-Quadro do Conselho 2001/220/JAI, de 15 de março de 2001, relativa ao estatuto da vítima em processo penal, utilizou este normativo como base para o Estatuto da Vítima de Violência Doméstica (Lei 112/2009, de 16 de Setembro), atribuindo apenas às vítimas deste crime um conjunto de direitos que devia ser património de todas as vítimas.

E quando teve a oportunidade para equilibrar um pouco os pratos da balança, por força das obrigações decorrentes da denominada Directiva das Vítimas, que impele os Estados-Membros a garantir um limiar mínimo de direitos comuns a todas as vítimas de crimes, o legislador português foi pouco ambicioso e criou um estatuto da vítima de crime insuficiente, confuso e, em muitos casos, meramente formal.

Esse estatuto da vítima resultou de de uma Proposta de Lei apresentada pelo Governo de Portugal já na reta final do prazo para a implementação da Directiva — 16 de Novembro de 2015 —, mais concretamente cerca de cinco meses antes de aquele expirar. A redacção daquela proposta não foi precedida de qualquer debate ou consulta que permitisse uma discussão alargada em torno de um tema que, para além da importância de que se reveste para os cidadãos vítimas de ilícitos de natureza penal, poderia produzir um impacto não despreciando não só no sistema de justiça penal mas também nos paradigmas de actuação dos operadores judiciais e policiais. Essa inexistência de debate foi tanto menos com-

preensível quanto a necessidade de transposição era conhecida desde Outubro de 2012, pelo que os quase três anos teriam sido tempo mais do que suficiente para a promoção de uma ampla participação de todos os actores relevantes. Acresce que a Proposta de Lei foi levada à Assembleia da República quase no fim da sessão legislativa, diluída no meio de mais de seis dezenas de iniciativas, pelo que o tempo e a atenção que lhe foram dedicados em sede de debate na especialidade ficaram muito aquém do necessário (APAV, 2015a, p. 1).

## **O(S) ESTATUTO(S) DE VÍTIMA**

Feita esta introdução, abordar-se-ão de seguida os principais direitos das vítimas de crimes em Portugal, comparando-se o tratamento conferido às vítimas de violência doméstica com o que todas as outras vítimas recebem, tendo em conta o enquadramento legal mas também os instrumentos de regulação interna do Ministério Público e das forças policiais e a experiência prática diária da Associação Portuguesa de Apoio à Vítima.

### **Direitos no momento da denúncia do crime**

A diferença de tratamento começa a verificar-se logo no momento da denúncia: quando a vítima de um crime que não de violência doméstica o vai denunciar, geralmente junto de uma autoridade policial, recebe um comprovativo escrito da denúncia<sup>8</sup> e o estatuto da vítima, ou seja, um documento que contém os seus direitos e deveres.

Tratando-se de uma vítima de violência doméstica, há uma série de especificidades que marcam imediatamente este momento inicial: o auto de denúncia é muito diferente do que é utilizado para qualquer outro crime, quer porque contém um conjunto muito extenso de campos de preenchimento perfeitamente identificados, permitindo ao agente da polícia utilizá-lo quase como um guião destinado a garantir a recolha toda a informação relevante, mas também porque pode ser utilizado simultaneamente como auto de declarações, dispensando a vítima de voltar a prestar depoimento, a menos que posteriormente tal se revele necessário<sup>9</sup>.

Além disso, nos casos de violência doméstica, incumbe ainda à autoridade policial:

- realizar uma avaliação de risco, sendo esta avaliação a base para a escolha das medidas a serem adotadas para proteção da vítima<sup>10</sup>.
- elaborar o Plano de Segurança Individual, transmitindo à vítima as regras que devem ser respeitadas para a sua própria segurança e os meios de assistência que pode mobilizar perante qualquer acontecimento que a coloque em risco<sup>11</sup>.
- encaminhar a vítima para serviços de apoio<sup>12</sup>, incluindo casas de abrigo.

Quando uma vítima — qualquer vítima — se dirige a uma esquadra ou posto policial para denunciar um crime, deve ser recebida num espaço reservado e adequado para o efeito e não ser alvo de qualquer tipo de discriminação. No entanto, e pese embora o esforço que nos últimos anos as forças policiais portuguesas vêm desenvolvendo no sentido de proporcionarem um melhor atendimento às vítimas de crimes, estudos recentes constataram que:

- Apesar de as vítimas apresentarem maiores níveis de satisfação quando são atendidas nas salas especificamente destinadas pela polícia para as receber, na medida em que garantem maior privacidade e segurança, a verdade é que, do total de vítimas inquiridas, apenas um quarto afirma ter sido atendida nesses espaços. Estas salas não estão, em muitos casos, a ser utilizadas para os fins a que se destinam, verificando-se que a grande maioria das denúncias foram efetuadas nas salas de atendimento ao público em geral, espaços muitas vezes visíveis por quem espera a sua vez no átrio da esquadra e em que o atendimento é constantemente interrompido pela entrada de outros elementos policiais que têm, por exemplo, de ir buscar documentos à impressora ou trocar a bateria do rádio. Inclusivamente, em alguns casos, embora cada vez menos, o atendimento ainda é feito no “balcão”, com a vítima em pé trans-

mitindo o que lhe aconteceu. Seja como for, são condições que não garantem a reserva e a proteção da vítima (DURÃO, 2013, p. 886).

- Existem diferenças significativas em relação à variável sexo: o nível médio de satisfação das vítimas do sexo masculino revelou-se menor (CARVALHO, 2019, p. 66), o que pode sugerir alguma desvalorização dessas situações por alguns elementos das forças policiais, ou mesmo, em alguns casos, a atribuição de menor credibilidade a essas denúncias, fazendo com que essas vítimas se sintam duplamente vitimizadas e percam a confiança no sistema.

### **Direito à informação**

De acordo com os artigos 4º e 5º da Diretiva das Vítimas, essas têm o direito de ser informadas acerca dos seus direitos, dos serviços de apoio a que podem recorrer e das principais decisões proferidas ao longo do processo penal.

Em Portugal, foram recentemente introduzidos novos modelos de estatuto da vítima e estatuto da vítima especialmente vulnerável<sup>13</sup>, que incluem secções especiais para vítimas de violência doméstica, tráfico de seres humanos e terrorismo. Ao contrário dos estatutos anteriores, que se limitavam a replicar os textos legais relativos aos direitos das vítimas em linguagem pouco acessível, os novos são muito mais extensos, pois contêm informações sobre o processo penal e são mais detalhados no que diz respeito aos direitos. Estão redigidos em formato de perguntas e respostas e houve a preocupação de simplificar a linguagem, pelo que constituem um importante avanço face à situação precedente. Contudo, subsiste a carência de materiais informativos em diferentes línguas e também de materiais adaptados a grupos de vítimas com necessidades especiais ao nível da comunicação.

Do ponto de vista jurídico, existem alguns problemas em relação ao direito à informação: o artigo 11.º do Estatuto da Vítima consagra-o em termos muito próximos, mas não totalmente semelhantes, aos estabelecidos pela Diretiva. As alíneas i) e j) do n.º 1 do artigo 4.º da Diretiva, relativas aos contactos para comunicação acerca do processo e aos serviços de jus-

tiça restaurativa disponíveis, não foram transpostas para o ordenamento jurídico português. Esta omissão não parece ser aceitável, uma vez que a informação sobre os contactos resulta da necessidade de comunicação célere entre a vítima e o responsável pela investigação. Isso pode contribuir para um aumento da confiança da vítima no sistema de justiça, com consequências positivas no que diz respeito à sua disponibilidade para colaborar, e pode ser particularmente relevante para determinadas vítimas com necessidades especiais de proteção. Além disso, e na óptica de minimizar o desconhecimento quase absoluto acerca do sistema de mediação penal, é importante fornecer informações sobre este, ainda que apenas às vítimas de crimes cuja situação possa ser encaminhada para este mecanismo de justiça restaurativa de acordo com os critérios definidos pela Lei n.º 21/2007 (Lei da Mediação Penal). Os novos estatutos vieram preencher, na prática, estas lacunas, ao incluírem informação sobre o sistema de mediação penal e imporem a introdução do nome e contactos do responsável pela investigação, mas o quadro legal continua omissivo a este respeito.

Importa ainda realçar que o direito à informação já estava parcialmente contemplado no art.º n.º 247º do Código de Processo Penal antes do Estatuto da Vítima. Assim, após a entrada em vigor deste estatuto, o direito nacional português passa a ter duas disposições legais relativas ao mesmo direito, que contudo apresentam conteúdos não totalmente coincidentes, o que em nada contribui para a segurança e segurança jurídica desejáveis.

### **Direito de acesso a serviços de apoio**

Os artigos 8º e 9º da Diretiva das Vítimas prevêm o direito de acesso a serviços de apoio e definem as diferentes dimensões de intervenção junto das vítimas que devem ser garantidas por estes serviços.

Na legislação portuguesa, encontramos uma diferença substancial relativamente a este direito: enquanto o estatuto da vítima de violência doméstica exige expressamente que a vítima seja encaminhada para estruturas de apoio<sup>14</sup>, o estatuto da vítima de crime apenas refere, no âmbito do direito à proteção, que “o juiz ou, durante a fase de investigação, o Ministério Público pode determinar, sempre que tal se revele

indispensável à protecção da vítima e tenha sido obtido o seu consentimento, que seja assegurado o apoio psicossocial”<sup>15</sup>. Isto é: enquanto as vítimas de violência doméstica devem ser sempre referenciadas para serviços de apoio, as restantes vítimas podem, se reunidos aqueles requisitos, ser encaminhadas.

Essa diferença é também evidente em recentes instrumentos de regulação ou orientação destinados aos operadores do sistema de justiça: enquanto o Manual de Atuação Funcional a adotar pelos Órgãos de Polícia Criminal nas 72 horas subsequentes à apresentação de denúncia por maus-tratos cometidos em contexto de violência doméstica preconiza um verdadeiro sistema de referência, assente num dever da polícia de transmissão dos dados da vítima (obviamente caso esta autorize) a um serviço de apoio, que posteriormente a contactará (XXII Governo Constitucional, 2020, p. 38), no caso de todas as outras vítimas o acesso a apoio é apenas vagamente mencionado na Diretiva n.º 1/2021 da Procuradoria-Geral da República, que prevê a possibilidade de “promoção de apoio psicossocial, sempre que se mostre imprescindível à sua protecção”<sup>16</sup>.

Finalmente, e na prática, o que acontece? Também aqui a diferença em termos de estruturas de apoio é abismal: as autoridades públicas têm feito um investimento significativo no apoio às vítimas de violência doméstica, quer na criação de respostas, sobretudo a nível municipal, quer no financiamento de organizações não governamentais que prestam estes serviços. A rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica está cada vez mais robusta e tem vindo a expandir-se gradualmente por todo o território nacional. A APAV, por exemplo, recebe financiamento específico para cobrir, de forma móvel, algumas zonas do interior de Portugal que, por serem menos povoadas, não justificam um serviço permanente, sem prejuízo de situações de urgência. As redes locais, constituídas por várias entidades públicas — autarquias, segurança social, entre outros — e privadas — organizações de apoio às vítimas de violência doméstica, por exemplo — asseguram que cada vez mais vítimas sejam encaminhadas e tenham acesso a serviços de apoio.

No que diz respeito às vítimas de outros crimes, a situação é completamente diferente: atualmente a APAV tem sistemas de encaminhamento em algumas cidades, com base em protocolos locais com as forças policiais. Tem também protocolos nacionais de referência junto de uma das forças policiais — a Polícia Judiciária — para grupos específicos de vítimas, nomeadamente para familiares e amigos de vítimas de homicídio e para crianças vítimas de violência sexual. Mas são ainda abordagens parcelares, quer em termos territoriais quer de grupos de vítimas, pelo que não pode afirmar-se que em Portugal todas as vítimas que denunciam os crimes que sofreram são encaminhadas para serviços de apoio, ao contrário do que sucede, por exemplo, no Reino Unido ou nos Países Baixos.

### **Direitos de participação no processo penal**

No que diz respeito às possibilidades de participação da vítima no processo penal, não existem grandes diferenças entre as de violência doméstica e as restantes. No processo penal, a vítima é quase sempre chamada a participar como testemunha. Neste papel, o estatuto da vítima de crime trouxe algumas inovações importantes, pois obriga à audição da vítima na fase de instrução sempre que esta o solicite<sup>17</sup>. Além disso, recomenda-se também que a vítima seja ouvida quando se considerar a revogação ou substituição de medidas de coação e em caso de incumprimento das condições de suspensão da execução da pena de prisão, mas nestas duas situações apenas quando o juiz o julgar necessário<sup>18</sup>.

Para além de participar no processo como testemunha, a vítima que pretenda pedir indemnização ao arguido pelos danos causados pelo crime pode também intervir como parte civil, competindo-lhe nessa qualidade deduzir o pedido indemnizatório, apresentar provas dos factos e dos prejuízos causados e sustentar esse pedido na audiência de julgamento. Se o pedido for superior a 5.000 euros, a parte civil tem obrigatoriamente de constituir advogado<sup>19</sup>.

Caso a vítima pretenda ter um papel mais activo no processo, pode requerer o estatuto de assistente<sup>20</sup>. O papel do assistente é cooperar com o Ministério Público e, ao assumir este estatuto, a vítima tem a possibilida-

de de participar mais activamente no processo. Por exemplo, o assistente pode opor-se à suspensão provisória do processo ou participar activamente na definição das injunções e regras de conduta que condicionarão esta suspensão, requerer a produção de prova que que considere necessária, requerer a abertura da fase de instrução se não concorda com a decisão do Ministério Público no final da fase de inquérito, recorrer de quaisquer decisões que o afetem, entre outros.

Para obter o estatuto de assistente, a vítima deve ser representada por um advogado. Além disso, terá de pagar as custas judiciais, a não ser que, em virtude da sua situação económica, tenha direito a beneficiar de apoio judiciário.

Há, no entanto, um aspeto em que as vítimas de violência doméstica têm uma possibilidade de intervenção diferente das outras: mesmo sem o estatuto de assistente, podem requerer a suspensão provisória do processo<sup>21</sup>. Esta é uma ferramenta muito poderosa que a vítima tem para moldar o processo, caso o juiz, o procurador e o arguido concordem com esse pedido.

Quanto à possibilidade de a vítima reagir contra uma decisão de não acusação do Ministério Público no final do inquérito, existem duas possibilidades: ou a vítima (sem necessidade de se constituir como assistente) suscita a intervenção do procurador hierarquicamente acima do que não acusou o arguido, pedindo-lhe que reavalie a prova recolhida e que altere a decisão<sup>22</sup>, ou então requer a abertura da fase de instrução<sup>23</sup>, na qual um juiz poderá analisar as provas colhidas durante o inquérito, eventualmente colher novas provas e avaliar se a decisão do Ministério Público foi correta. Para optar por esta segunda possibilidade, a vítima deve, no entanto, constituir-se como assistente. A vítima tem 20 dias a partir da data da decisão do Ministério Público para optar por uma destas vias que, consequentemente, são mutuamente excludentes.

## Direito a proteção jurídica

Em Portugal, nos termos da Lei 34/2004, de 29.7 (lei de acesso ao direito e aos tribunais), a possibilidade de um cidadão poder aceder à justiça sem os custos inerentes, nomeadamente em custas judiciais e honorários de advogados, depende de uma avaliação da sua situação económica. Aplica-se uma fórmula matemática que pondera os seus rendimentos, bens, despesas e outros encargos e, caso se conclua que existe insuficiência económica, o cidadão fica isento desses custos, sendo que no caso dos honorários de advogados, estes são suportados pelo Estado.

Os critérios legalmente definidos para a avaliação da insuficiência económica são atualmente tão restritivos que se pode afirmar que apenas as pessoas em situação de extrema necessidade podem beneficiar-se de qualquer uma das modalidades de apoio judiciário. Consequentemente, haverá seguramente muitos cidadãos que, por não preencherem esses critérios, desistem de prosseguir judicialmente com as suas pretensões por não terem meios suficientes para suportar os custos inerentes. O acesso de todos ao direito e à justiça, consagrado constitucionalmente, acaba não sendo plenamente garantido na prática (FARIA, 2022, p. 70).

Até há pouco tempo, as vítimas de crimes não beneficiavam de qualquer exceção a este regime. No entanto, uma alteração legislativa recente isenta as vítimas de violência doméstica, mutilação genital feminina, escravidão, tráfico de seres humanos, coação sexual e violação das custas judiciais<sup>24</sup>. Outra alteração, ainda mais recente, estabeleceu a presunção de insuficiência económica em relação às vítimas de violência doméstica<sup>25</sup>, para que possam beneficiar automaticamente da nomeação de advogado sem os respetivos custos com honorários.

Nem a razão nem os critérios para esta diferença de tratamento são fáceis de descortinar. Num cenário ideal, todas as vítimas de crime deveriam beneficiar-se desta isenção ou, pelo menos, beneficiar-se de um regime especial mais favorável em termos de apoio judiciário. Estamos na presença de pessoas cuja necessidade de recurso à justiça decorre do facto de terem sofrido um acto considerado pela sociedade como particularmen-

te condenável. Mas é compreensível que isso possa representar um custo insuportável para o Estado. Por este motivo, a APAV propõe, aquando da transposição da Diretiva das Vítimas e em linha com o que acontece noutros países europeus, a atribuição automática de apoio judiciário às vítimas dos crimes mais graves, pois são aqueles que, em regra, causam maiores danos e/ou podem implicar uma maior vontade daquelas em participar activamente no processo. Como resultado, sugere-se que a proteção jurídica deva ser concedida, independentemente de comprovação de insuficiência económica, às vítimas de crimes puníveis com penas iguais ou superiores a cinco anos de prisão (APAV, 2015 b, p. 4).

Propõe também a APAV a redução para metade da taxa inicial de justiça, precisamente porque sabemos que, dada a definição restritiva de insuficiência económica, muitas vítimas que gostariam de assumir o estatuto processual de assistente não o fazem porque, não sendo elegíveis para apoio judiciário, ainda assim, o pagamento daquela quantia se revela difícil ou mesmo incomportável (APAV, 2015b, p. 4).

### **Direito a indemnização pelo autor do crime**

No que se refere especificamente ao direito a uma decisão de indemnização, o Estatuto da Vítima não vai além do óbvio, ou seja, transcreve o n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva: que, no decurso do processo penal, as vítimas têm o direito de obter uma decisão de indemnização por parte do infractor, num prazo razoável. Mas isso já estava no Código de Processo Penal português antes da Diretiva e do Estatuto da Vítima. A única novidade foi a obrigatoriedade da indemnização *ex officio* às vítimas especialmente vulneráveis<sup>26</sup>, nos termos do art.º 82º-A do Código de Processo Penal, que também se aplica nos casos de violência doméstica<sup>27</sup>: quando o arguido é condenado em processo por violência doméstica ou por crime punível com pena de prisão superior a cinco anos e a vítima não requerer a indemnização, o juiz tem de arbitrar uma quantia a título indemnizatório, salvo se a vítima tal recusar.

Essencial teria sido a efetiva transposição do n.º 2 do artigo 16.º da Diretiva, tendo em conta o seu conteúdo verdadeiramente inovador

e desafiante — a necessidade de promoção pelos Estados-Membros de medidas para incentivar os infratores a indemnizarem adequadamente as vítimas. Este preceito legal não foi objecto de qualquer processo de transposição para o ordenamento jurídico português. Acredita a APAV que esta teria sido uma grande oportunidade para procurar e encontrar soluções inovadoras e criativas que pudessem garantir às vítimas de crimes uma maior probabilidade de serem indemnizadas. Teria sido conveniente, por exemplo, promover um uso mais regular da justiça restaurativa, dar clara prioridade à reparação da vítima — quer como injunção em sede de suspensão provisória do processo, quer como condição de suspensão da execução da sentença —, prever o dever de informação ao infrator sobre possíveis consequências positivas da indemnização à vítima, estabelecer a execução automática da indemnização pelo Ministério Público e criar um fundo para as vítimas (financiado, ainda que parcialmente, pelas multas pagas pelos condenados em processo penal), entre outras medidas passíveis de contribuir para que mais vítimas sejam efetivamente indemnizadas (APAV, 2015c, p. 75 e ss.).

### **Adiantamento da indemnização pelo Estado**

No que se refere à possibilidade de adiantamento da indemnização por parte do Estado, existem dois mecanismos<sup>28</sup>: um para vítimas de crimes violentos, ou seja, aqueles que causaram morte, invalidez permanente ou incapacidade temporária de pelo menos 30 dias, e outro para vítimas de violência doméstica. Em ambos os casos, exige-se que a vítima tenha ficado em situação de carência económica em decorrência do crime. A instrução deste processo, de natureza administrativa, e a respetiva decisão são da competência da Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes, uma entidade que faz parte da orgânica, do Ministério da Justiça e, no caso de vítimas de crimes violentos, a indemnização pode atingir um máximo de 30 mil euros, enquanto em situações de violência doméstica, a vítima pode receber até seis prestações mensais (prorrogáveis, em casos excepcionais, até doze) de valor não superior ao salário-mínimo nacional.

O funcionamento prático deste mecanismo, no entanto, padece de algumas dificuldades, sendo a principal a demora do procedimento (CPVC, 2021, p. 40), o que colide frontalmente com o objetivo principal do adiantamento pelo Estado da indemnização: acorrer às necessidades económicas urgentes sentidas pelas vítimas em consequência dos crimes sofridos.

### **Direito a proteção**

Esta é talvez a área mais densa e complexa dos direitos das vítimas de crime e é mais um direito em que são bastante visíveis as diferenças de tratamento entre as vítimas de violência doméstica e as restantes. Importa lembrar que o conceito de proteção adotado pela Diretiva das Vítimas é amplo, abrangendo a proteção das vítimas contra a vitimação repetida, a retaliação, a intimidação e a vitimação secundária, bem como seu direito à privacidade. Embora incida essencialmente na proteção contra danos emocionais, a Diretiva esclarece que, sempre que necessário, devem existir medidas que permitam também a proteção física da vítima e dos seus familiares.

A pedra angular do direito à proteção passa, nos termos do art.º 22º da Diretiva, pela realização de uma avaliação individual da vítima, que visa aferir a existência de necessidades de proteção e, em caso afirmativo, determinar que medidas, de entre as referidas, devem ser aplicadas. Esta avaliação individual deve basear-se em aspetos relacionados com as características pessoais da vítima, tipo ou natureza do crime, circunstâncias do crime e relação entre a vítima e o infrator.

O catálogo de medidas de proteção impostas pela Directiva é extenso e compreende dois níveis: o primeiro, de que todas as vítimas devem beneficiar durante a investigação penal, abrange a ausência de contactos entre a vítima e o autor do crime, a realização da inquirição da vítima sem atrasos injustificados após a apresentação da denúncia; a redução ao mínimo do número de inquirições e exames médico-legais e apenas na medida do necessário para os fins da investigação criminal; e a possibilidade de as vítimas se fazerem acompanhar pelo seu representante legal e por pessoa da sua escolha, salvo decisão fundamentada em contrário<sup>29</sup>; a estas juntam-se as medidas necessárias à protecção da pri-

vacidade das vítimas, nomeadamente no que diz respeito à divulgação pública da sua identificação e/ou imagem<sup>30</sup>.

O segundo nível de proteção destina-se às vítimas cuja avaliação individual tenha identificado necessidades específicas a este nível e inclui:

- durante a investigação, a realização das inquirições em instalações concebidas ou adaptadas para o efeito, por profissional qualificado ou com a sua assistência e, preferencialmente, sempre pelas mesmas pessoas; a realização de inquirições a vítimas de violência sexual, violência baseada no género ou violência nas relações íntimas, por pessoa do mesmo sexo da vítima, salvo se efetuadas por um magistrado;
- ao longo de todo o processo, medidas para evitar o contacto visual entre as vítimas e os autores do crime, nomeadamente durante os depoimentos, e para permitir que a vítima seja ouvida na sala de audiências sem nela estar presente, mediante o recurso a meios adequados, como tecnologias de comunicação; medidas para evitar inquirições desnecessárias sobre a vida privada da vítima não relacionadas com o crime; e a possibilidade de realização da audiência de julgamento sem a presença de público<sup>31</sup>.

Olhando para o caso português, encontramos algumas falhas no enquadramento legal e na transposição prática deste direito. O Estatuto de Vítima menciona a obrigação de as autoridades realizarem uma avaliação individual de cada vítima<sup>32</sup>, mas simultaneamente estabelece que as vítimas de crimes violentos (crimes puníveis com pena de prisão superior a cinco anos) recebem automaticamente o estatuto de vítima especialmente vulnerável<sup>33</sup>, podendo consequentemente beneficiar-se das medidas incluídas no atrás denominado segundo nível de proteção. Essa atribuição automática não só não acolhe o preconizado na Directiva como inclusivamente, em certa medida, colide com a *ratio* da mesma, na medida em que a lógica desta, ao impor uma avaliação individual, que afira as circunstâncias concretas de cada vítima, é a de ir contra uma classificação *a priori* que confira automaticamente a determinados tipos

de vítimas, ou às vítimas de determinados tipos de crimes, a categoria de vítimas com necessidades específicas de proteção.

Passando da lei à prática, diga-se que em Portugal, atualmente, e com exceção da violência doméstica, em que é aplicado junto das vítimas um instrumento de avaliação de risco, esta avaliação individual não é realizada. E quanto às medidas de proteção preconizadas pela Diretiva das Vítimas? O Estatuto da Vítima também é insuficiente a este respeito, pois não contempla a possibilidade, prevista no art.º 20º c), de a vítima ser acompanhada por pessoa da sua escolha em todas as diligências do processo em que tenha de participar. E volta a ficar aquém do exigido em sede de medidas especiais de proteção, ao não transpor o artigo 23.º, n.º 2, b), quanto à realização das inquirições das vítimas com necessidades especiais de proteção por profissionais qualificados ou com a sua assistência. O exemplo mais óbvio da pertinência de que estas vítimas sejam inquiridas por alguém com competência específica para o fazer é o das crianças: existem formas e técnicas específicas para entrevistar crianças que, se não forem usadas pela pessoa que faz a inquirição, levam a um sério risco não apenas de se causar vitimação secundária mas também de se prejudicar a qualidade da prova. A verdade é que esta medida não foi transposta para o ordenamento jurídico português, ao contrário do que se passa em vários outros países europeus, nos quais já encontramos inquirições conduzidas por profissionais especializados, nomeadamente psicólogos, que, com instruções dadas previamente e durante o ato pelo juiz, realizam a entrevista, na presença — não visível pelo entrevistado — do juiz, do Ministério Público e dos advogados.

Estas duas omissões da lei portuguesa traduzirão porventura uma resistência dos operadores do sistema de justiça à presença de outros profissionais, percecionados como “estranhos” ao sistema. Entende contudo a APAV que esta resistência terá de ser ultrapassada, na medida em que não só estes profissionais estão devidamente preparados para intervir e conhecem a exata extensão e limites da sua intervenção, como são peças fundamentais para melhorar o tratamento conferido à vítima por

aquele sistema e, conseqüentemente, para promover uma participação mais ativa, esclarecida e de maior qualidade da vítima no processo penal.

Por seu turno, as vítimas de violência doméstica, para além de todas as medidas de proteção acima referidas, podem ainda beneficiar-se, nos termos da Lei 112/2009, da aplicação ao arguido de medidas de coação urgentes (para além das medidas de coação gerais, previstas no Código de Processo Penal), designadamente o afastamento deste e a proibição de contactos, eventualmente fiscalizadas através de vigilância eletrónica<sup>34</sup>.

Pode ainda ser determinada a teleassistência<sup>35</sup>, que consiste na entrega à vítima de um dispositivo móvel que permite à vítima entrar em contato com uma Central de Atendimento a qualquer momento, seja para desencadear uma reação protetiva imediata em caso de risco iminente, seja para obter apoio emocional.

Se a remoção temporária da vítima de sua residência se revelar necessária, por não ser possível garantir sua segurança naquele momento, e se não for viável o seu acolhimento por um familiar ou outra pessoa próxima, aquela é encaminhada diretamente para vaga de emergência em casa-abrigo, a não ser que a isso se oponha (XXII Governo Constitucional, 2020, p. 34).

A vítima de violência doméstica pode retirar de casa todos os seus bens de uso pessoal e ainda os seus bens móveis próprios e os pertencentes a filho menor e a pessoa maior que se encontre na direta dependência da vítima em razão de afetação grave, sendo a vítima acompanhada, quando necessário, por autoridade policial<sup>36</sup>. Os bens a retirar e retirados devem constar de listagem disponibilizada no âmbito do processo.

Se a vítima estiver acolhida em casa-abrigo ou se solicitar a confidencialidade do seu endereço pessoal ou profissional, o Ministério Público assegurará que esses dados sejam eliminados do processo, devendo ser guardados em envelope fechado guardado em local apenas acessível aos magistrados<sup>37</sup>.

Se, no decurso das diligências efetuadas, o órgão de polícia criminal constatar que o/a arguido/a se encontra em parte incerta ou que poderá ausentar-se para o estrangeiro; se, efetuada a avaliação de risco, se conclui ser média ou elevada a possibilidade de ocorrência de novos maus-tratos; se existirem anteriores suspensões provisórias do processo ou condenações já cumpridas ou em curso de execução; ou se houver incumprimento de medida de coação que se encontre em curso; o órgão de polícia criminal deve propor ao Ministério Público a emissão de mandados para detenção do/a arguido/a fora de flagrante delito ou efetuar a detenção em caso de perigo de continuação da atividade criminosa ou se tal se mostrar imprescindível à proteção da vítima e não for possível, dada a situação de urgência e de perigo na demora, aguardar pela intervenção da autoridade judiciária (XXII Governo Constitucional, 2020, p. 31)<sup>38</sup>.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cabe concluir através de cinco notas.

Em primeiro lugar, pensamos que o aceitar que o crime tem uma dimensão interpessoal, que alguém concretamente considerado sofreu um mal e que as necessidades e os interesses desta pessoa devem ser tidos em conta no âmbito da ação penal em nada colide com o modelo de resposta ao crime enquanto ataque aos bens jurídicos que a comunidade, como um todo, tem que proteger. O processo penal mantém intactos os seus princípios e os seus objetivos, e os seus protagonistas continuam a ser os mesmos.

Em segundo lugar, a consagração de direitos das vítimas tem escasso ou nulo impacto nos direitos, liberdades e garantias dos arguidos. As áreas de potencial conflito são reduzidas e, nos casos em que estes possam surgir, pensamos que as prioridades são claras e estão bem definidas.

Em terceiro lugar, urge visitar o Estatuto da Vítima de Crime e resolver quatro problemas estruturais de que este padece: uma sistemática confusa e, nalguns aspectos, incoerente, resultado de uma discutível opção por mais uma peça de legislação avulsa; um grau de concretização muito

aquém do que seria desejável em várias matérias; a omissão pura e simples de direitos estatuídos na Directiva das Vítimas, o que aliás já resultou na abertura pela Comissão Europeia de um processo contra Portugal por incumprimento; e a não compreensão daquilo que a Directiva pretende em matéria de protecção e, designadamente, no que concerne à avaliação individual das necessidades e medidas protetivas a aplicar às vítimas consideradas especialmente vulneráveis.

Em quarto lugar, ir ao encontro da expectativa da vítima a um tratamento processual adequado, e que se consubstancia através de um conjunto de direitos tendentes a assegurar-lhe uma experiência não causadora de vitimação secundária no âmbito do sistema de justiça criminal, radica numa ideia, que cumpre converter em princípio, de presunção de vitimação, nos termos do qual se reconheça, logo após o primeiro contacto com autoridade judiciária ou policial, que uma pessoa foi vitimizada (salvo obviamente as exceções de denúncias manifestamente infundadas) e que, como tal, deve imediatamente começar a beneficiar dos direitos que o quadro legal lhe atribui. É no fundo expressão desta presunção de vitimação a atribuição do estatuto de vítima. E se e quando, no final do processo, se conclui que a presumida vítima não o foi de facto, em nada a ação penal sai beliscada ou diminuída, na medida em que se limitou a proporcionar a um dos intervenientes um tratamento processual conforme.

Por fim, e especialmente relevante à luz da sociedade contemporânea, devemos resistir aos avanços de um populismo penal que se serve de narrativas de vitimação, algumas reais outras não tanto, mas também da criminalidade, efetivamente ocorrida ou ficcionada, e do sentimento de insegurança, fundado ou amplificado, como instrumentos para preconizar soluções que, em nome de uma suposta maior eficácia do sistema, conduziram a um inaceitável retrocesso civilizacional.

## **REFERÊNCIAS**

XXII Governo Constitucional. **Manual de Atuação Funcional a adotar pelos Órgãos de Polícia Criminal nas 72 horas subsequentes à apresentação de denúncia por maus-tratos cometidos em contexto de violência doméstica**, 2020.

APAV. **Posição da APAV relativa à Lei n.º 130/2015, de 4 de Setembro, que procede à 23.ª alteração ao Código de Processo Penal e aprova o Estatuto da Vítima.** 2015.

Disponível em: [https://apav.pt/apav\\_v3/images/pdf/Posicao\\_APAV\\_Estatuto\\_vitima\\_crime\\_CESIS\\_Ago2015.pdf](https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Posicao_APAV_Estatuto_vitima_crime_CESIS_Ago2015.pdf).

APAV. **25 medidas da APAV para um Plano dos Direitos das Vítimas de Crime em Portugal.** 2015. Disponível em: [https://apav.pt/apav\\_v3/images/pdf/25\\_medidas\\_plano\\_apoio\\_vitima.pdf](https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/25_medidas_plano_apoio_vitima.pdf).

APAV. **Para um Estatuto da Vítima em Portugal: direitos mínimos das vítimas de todos os crimes - Contributo da APAV para a transposição da Directiva da UE sobre direitos, apoio e protecção das vítimas.** 2015. Disponível em: [https://apav.pt/apav\\_v3/images/pdf/APAV\\_Directiva.pdf](https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/APAV_Directiva.pdf).

CARVALHO, Pedro José Duarte. **Atendimento da vítimas de violência doméstica: contributos para um atendimento policial de qualidade.** Dissertação (Mestrado Integrado em Ciências Policiais) — XXXI Curso de Formação de Oficiais de Polícia, Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, 2019. Disponível em: <https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/30319/1/TESE-FINAL.pdf>.

COSTA PINTO, Frederico da. **O estatuto do lesado no processo penal. Separata de Estudos em Homenagem a Cunha Rodrigues.** Coimbra: Coimbra, 2001.

CPVC. Comissão de Protecção às Vítimas de Crimes. **Relatório Anual de Atividades 2021.** Disponível em: <https://cpvc.mj.pt/wp-content/uploads/2022/10/Relat%C3%B3rio-de-Atividades-CPVC-2021.pdf>.

CRUZ SANTOS, Cláudia. **O Direito Processual Penal português em mudança: rupturas e continuidades.** Coimbra: Almedina, 2020.

DAMIÃO DA CUNHA, José. **A participação dos particulares no exercício da ação penal.** *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 8, n.º 4, out.-dez. 1998.

DURÃO, Susana. **Silenciamentos subtis. Atendimento policial, cidadania e justiça em casos de vítimas de violência doméstica.** *Análise Social*, v. 209, XLVIII, (4.ª), 2013. Disponível em: [http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/AS\\_209\\_d03.pdf](http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/AS_209_d03.pdf).

MARQUES DA SILVA, Germano. **Direito Processual Penal Português.** Noções e Princípios Gerais. Sujeitos Processuais. Responsabilidade Civil conexa com a Criminal. Objeto do Processo (v. I, 2. Ed.), Universidade Católica Editora, 2017.

MOYANO MARQUES, Frederico; LÁZARO, João. **Limiar mínimo de direitos das vítimas de crimes.** *Manual de Criminologia e Vitimologia.* Coordenação de Laura M. Nunes e Ana Sani. Factor, 2021.

PRADO, Geraldo. **Transação Penal**. Coimbra: Almedina, 2015.

RIBEIRO FARIA, Ana Rita. **Experiências e representações do acesso ao direito e à justiça**. Dissertação (Mestrado em Crime, Diferença e Desigualdade) — Universidade do Minho, Instituto de Ciências Sociais, 2022.

## NOTAS

- 1 Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade.
- 2 Diretiva 2004/80/CE, de 29 de abril de 2004, relativa à indemnização das vítimas de criminalidade.
- 3 Diretiva 2011/36/UE, de 5 de abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas.
- 4 Diretiva 2011/92/UE, de 13 de dezembro de 2011, relativa à luta contra o abuso sexual, a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil.
- 5 Diretiva 2011/99/UE, de 13 de dezembro de 2011, relativa à decisão europeia de proteção.
- 6 Diretiva (UE) 2017/541, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo.
- 7 Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 690/98.
- 8 Art.º 247º n.º 7 da Lei n.º 130/2015, de 4.9.
- 9 Portaria n.º 209/2021, de 18 de outubro.
- 10 Aart.º 29º n.º 3 da Lei n.º 112/2009, de 16.9.
- 11 Art.º n.º 27º-A n.º 2 da Lei n.º 112/2009, de 16.9.
- 12 Art.º n.º 29º-A n.º 2 da Lei n.º 112/2009, de 16.9.
- 13 Portaria 138-E/2021, de 1.7.
- 14 Art.º n.º 29º-A n.º 2 da Lei n.º 112/2009, de 16.9.
- 15 Art.º n.º 15º n.º 3 da Lei 130/2015, de 4.9.
- 16 Secção III, n.º 3, iv).
- 17 Art.º n.º 292º n.º 2 do Código de Processo Penal.
- 18 Arts.º n.º 212º n.º 4 e 495º n.º 2 do Código de Processo Penal.
- 19 Art.º n.º 76º n.º 1 do Código de Processo Penal.
- 20 Art.º n.º 68º do Código de Processo Penal.
- 21 Art.º n.º 281º n.º 8 do Código de Processo Penal.
- 22 Art.º n.º 278º do Código de Processo Penal.
- 23 Art.º n.º 287º do Código de Processo Penal.
- 24 Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26.2 — Regulamento das Custas Processuais, art.º n.º 4º z) e aa).
- 25 Art.º n.º 8º-C da Lei 34/2004, de 29.7.
- 26 Art.º n.º 16º n.º 2 da Lei n.º 130/2015, de 4.9.
- 27 Art.º n.º 21º n.º 2 da Lei 112/2009, de 16.9.
- 28 Lei 104/2009, de 14.9 - regime de concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica.
- 29 Art.º n.º 20º da Diretiva das Vítimas.
- 30 Art.º n.º 21º da Diretiva das Vítimas.
- 31 Art.º n.º 23º da Diretiva das Vítimas.

- 32 Art.º n.º 20º n.º 1 da Lei 130/2015, de 4.9.
- 33 Art.º n.º 67º-A n.º 3 da Lei 130/2015, de 4.9.
- 34 Arts.º n.º 31º e 35º da Lei 112/2009, de 16.9.
- 35 Art.º n.º 20º n.º 4 da Lei 112/2009, de 16/9.
- 36 Art.º n.º 21º n.º 4 da Lei 112/2009, de 16/9.
- 37 Secção V da Diretiva n.º 5/2019 da Procuradoria Geral da República — violência doméstica.
- 38 Art.º n.º 30º n. 2 e 3 da Lei 112/2009, de 16.9.